



Número: **0809791-67.2024.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA (AUTOR)		PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)	
INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - ME (REU)			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CABEDELO (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101876742	11/10/2024 21:37	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABEDELO – PB.

HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA,

devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.310.559/0001-00, com sede na Avenida Sergipe, nº 702, sala 01, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-190 (doc. 1); vem, por intermédio de sua advogada, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 94 e 97, IV da Lei n.º 11.101/2005, requerer o processamento do presente:

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **INCODIL INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.342.907/0001-80, com sede Rua Santa Aparecida, 247 - Renascer, Cabedelo - PB, CEP 58310-000, e o faz pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

Em **19 de junho de 2023**, a empresa **INCODIL INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI,** celebrou com o Autor, **Contrato de Empréstimo, Financiamento e Desconto à Empresa Simples de Crédito n. 00100 (doc. 02)**, o qual gerou os **termos aditivos n. 00100/00000001291 e n. 00100/00000001320 (doc. 03 - 04)**, pelos quais foram cedidas através de **endosso translativo**, os direitos creditórios sobre os títulos (duplicatas) elencados abaixo:



Sacado	NF	Vencimento	Valor da face
BRASORT COMERCIO	7099/1	18/09/2023	R\$ 9.671,22
BRASORT COMERCIO	7099/2	02/10/2023	R\$ 9.671,22
BRASORT COMERCIO	7099/3	16/10/2023	R\$ 9.671,22
SUPERMERCADOS MANAI	7087/1	14/08/2023	R\$ 6.998,80
SUPERMERCADOS MANAI	7087/2	21/08/2023	R\$ 6.998,80
SUPERMERCADOS MANAI	7087/3	28/08/2023	R\$ 6.998,80

Contudo, mesmo diante do conhecimento acerca da cessão de direitos creditórios, as empresas sacadas deixaram de efetuar o pagamento nas respectivas datas de vencimento, tornando-se inadimplentes.

Destarte, em razão do inadimplemento da ordem de pagamento emitida pelas empresas sacadas, deu-se seguimento a notificação extrajudicial dos devedores (**doc. 5**), constituindo-os em mora, bem como a fim de dar ensejo à sua obrigação de recomprá-los, nos termos da 6.13 cláusula do Contrato de Empréstimo, Financiamento e Desconto à Empresa Simples de Crédito n. 00100, firmados entre as Partes. No entanto, quedaram-se inertes os devedores, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para pagamento.

Com efeito, ante a natureza do contrato firmado entre as partes, é plenamente possível (e cabível), a inserção de **cláusula de recompra dos títulos não adimplidos**, pois a empresa Ré (Cedente) se responsabilizou pela solvabilidade dos créditos cedidos para o Autor pagamento dos títulos cedidos, mesmo em caso de inadimplemento dos respectivos sacados.

Destarte, considerando que a empresa Ré não apresentou qualquer justificativa plausível para o fato de os títulos não terem sido pagos, bem como, diante da cláusula de coobrigação e recompra, expressamente, prevista no Contrato de Empréstimo, Financiamento e Desconto à Empresa Simples de Crédito com seus respectivos aditivos (docs. 2 - 4), constituiu-se a empresa Ré em mora para pagamento da importância de **R\$ 76.673,18 (setenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**.



À vista do deliberado inadimplemento da obrigação assumida pela empresa requerida, somado à falta de relevante razão de direito a justificar sua impontualidade, alternativa não resta ao requerente se não a valia do presente procedimento falimentar, como adiante se expõe.

II. DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

O artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005 é expresso ao dispor que será decretada a falência do devedor que **“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”**

E é esse, justamente, o caso destes autos, relevando-se, outrossim, que o valor em dinheiro totaliza montante considerável, o que obviamente induz a patente impontualidade por parte da empresa Ré.

Outrossim, informa que conforme expresso no Instrumento de Protesto, a notificação para fins falimentares se deu por edital (**doc. 6**), sendo desnecessário o cumprimento do disposto na Súmula 361¹ do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Registre-se, que, apesar de regularmente notificada, a empresa Ré permaneceu inadimplente, o que ensejou o protesto do Instrumento de Contrato de Empréstimo, Financiamento e Desconto à Empresa Simples de Crédito, por intermédio do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cabedelo/PB, **com a indicação da finalidade falimentar (docs. 7)**.

Nesse contexto, evidente que, a inadimplência da empresa Ré está plenamente caracterizada e irrefutavelmente comprovada pelos protestos, por falta de pagamento das dívidas, ante a inércia e silencia, evidenciando o estado de

¹ Súmula 361 - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.



insolvência jurídica, sendo inegável a necessidade de decretação da falência da Ré, com base no artigo 94, I, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, considerando o exposto, não restou outra alternativa senão entrar com a presente medida.

III – DOS PEDIDOS

a) À vista do exposto, com fundamento no referido dispositivo legal e, na forma do artigo 98, da Lei n.º 11.101/2005, requer seja determinada a **CITAÇÃO** da empresa Ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar a presente, até final decisão e decreto de falência ora pleiteada.

b) No caso de a empresa Ré pretender, no prazo da contestação, depositar a quantia correspondente ao crédito, objeto da presente demanda, para elidir o pedido de falência, nos termos do parágrafo único, do artigo 98, da Lei n.º 11.101/2005, fica requerida a inclusão de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 29², do STJ.

c) Caso não seja apresentada a defesa, no prazo legal, requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação, com conseqüente **FALÊNCIA** da empresa Ré, prosseguindo-se o processo, nos termos do artigo 99 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova não vedados no Direito, sem exceção de nenhum, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, e, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais da empresa Ré, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

e) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações, atinentes ao presente feito, realizadas em nome da advogada **PATRICIA**

² Súmula n.º 29 do STJ. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.



BARBOSA MAIA, inscrita na **OAB/SP n.º 257.234**, com escritório profissional localizado na Rua Doutor César, n.º 1368, conjuntos 413/414, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02013-004, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ R\$ 76.673,18 (setenta e seis mil seiscientos e setenta e três reais e dezoito centavos)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2024.

PATRÍCIA BARBOSA MAIA
OAB/SP 257.234

